



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luiz Lima

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.802, DE 2015

Apensado: PL nº 11.042/2018

Dispõe sobre a limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios em todo o território nacional.

Autor: Deputado GOULART

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.802, de 2015, tem como objetivo dispor sobre a limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios em todo o território nacional. Para tanto, obriga a limpeza das caixas d'água dos estabelecimentos que lista a cada seis meses. Ademais, determina o credenciamento das empresas que se interessem por prestar o serviço de limpeza na companhia de saneamento do Estado ou do Distrito Federal, mediante comprovação das condições técnicas para tal atividade. De acordo com o PL, também caberá a essas entidades fiscalizar o trabalho das empresas de limpeza e suspendê-las ou descredenciá-las, se descumprirem as disposições da Lei porventura aprovada. Por fim, o PL estabelece que as infrações previstas na Lei serão apenadas com multa a ser determinada pela companhia de saneamento responsável.

Na justificação, o autor destaca que regulamentar a obrigação e a forma de higienização das caixas d'água é uma medida de Saúde Pública, que poderá significar enormes ganhos futuros, como a diminuição de atendimentos hospitalares.





O PL nº 11.042, de 2018, tem teor quase idêntico ao do PL principal.

Estes PLs, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, em caráter conclusivo, às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Saúde (CSAUDE), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CDU, os PLs receberam parecer pela aprovação, na forma de um Substitutivo. Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental. É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 3.802, de 2015, e do seu apensado, o PL nº 11.042, de 2018, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque da CSAUDE, neste caso, é a contribuição destes PLs para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pela CCJC, para onde a matéria será encaminhada depois desta Comissão.

Sabemos que, nos reservatórios de água, é comum ocorrer a deposição de partículas que, se não removidas periodicamente, podem alterar a qualidade da água nele contida e favorecer o desenvolvimento de microrganismo causadores de doenças. A falta de higienização destas caixas pode ocasionar várias enfermidades, entre elas hepatite A, gastroenterite, leptospirose, febre tifoide, giardíase e amebíase, e até o surgimento de algas, que podem liberar toxinas, ou bactérias e protozoários, que podem provocar sérios problemas de saúde¹.

¹ https://periodicos.ufms.br/index.php/sameamb/article/view/6295/pdf_78





É por isso que existem diversas normas infralegais, na esfera federal, que dispõem acerca do assunto. A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 63, de 2011², da Anvisa, por exemplo, determina que os serviços de saúde devem garantir a qualidade da água necessária ao funcionamento de suas unidades e realizar a limpeza dos reservatórios de água a cada seis meses. Já a RDC nº 216, de 2004³, também da Anvisa, dispõe sobre o regulamento técnico de boas práticas para serviços de alimentação, e estabelece que os reservatórios de água devem atender aos requisitos de qualidade relacionados aos aspectos estruturais e de funcionalidade, e devem ser higienizados em um intervalo máximo de seis meses.

Cremos, porém, que é preciso que a obrigatoriedade de higienização das caixas d'água e demais reservatórios torne-se matéria prevista em Lei, para que não só serviços específicos, como saúde e alimentação, sejam impelidos a promovê-la, mas todas as edificações públicas ou privadas de uso coletivo, não importa a atividade a que se destinam. Assim, do ponto de vista da Saúde Pública, consideramos a matéria meritória.

Os membros da Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovaram estes dois PLs, na forma de um Substitutivo, que promoveu diversos ajustes formais, que deixaram o produto final mais adequado do ponto de vista da técnica legislativa, sem prejudicar o seu mérito. Aquela Comissão sugeriu a alteração da Lei nº 11.445, de 2007, que trata de saneamento básico, em razão da pertinência temática das matérias.

No entanto, como esta Lei foi modificada em 2020, a proposta de alteração do § 3º no art. 45 da Lei não é mais adequada, pois esse dispositivo foi remodelado depois que o Substitutivo da CDU foi oferecido. Assim, para aproveitarmos a qualidade técnica do trabalho da CDU, apresentaremos uma subemenda, que apenas renumerará o dispositivo modificado na Lei nº 11.445, de 2007.

2 http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2011/rdc0063_25_11_2011.html

3 http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2004/res0216_15_09_2004.html





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luiz Lima

Diante do exposto, certos da contribuição que este PL trará para a Saúde Pública, o nosso voto é pela APROVAÇÃO dos PLs nºs 3.802, de 2015, e do seu apensado, o PL nº 11.042, de 2018, na forma do SUBSTITUTIVO da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Relator

Apresentação: 22/06/2023 10:48:08.237 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 3802/2015

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luiz Lima

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.802, DE 2015

Apensado: PL nº 11.042/2018

Dispõe sobre a limpeza e conservação de
caixas d'água e reservatórios em todo o
território nacional.

SUBEMENDA Nº

Renumere-se o § 3º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de
2007, modificado pelo art. 1º do Substitutivo, como § 13, da seguinte forma:

“Art. 45.

.....

§ 13. As caixas d'água e outros reservatórios de edificações
públicas ou privadas de uso coletivo devem ser limpos no mínimo a
cada seis meses por empresas credenciadas junto à companhia de
saneamento competente, sendo a limpeza atestada mediante
certificado exibido em local público e disponibilizado para eventual
fiscalização, sob pena de multa, nos termos do regulamento.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Relator

